DELIBERAÇÃO AC00 - 2458/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18003/2013/001
PROTOCOLO	: 1775336
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADA	: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA (OAB/MS 12247)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sr. Mário Alberto Kruger** para reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8898/2016,** oriunda do Processo TC/18003/2013, para **excluir a multa** aplicada ao Sr. Mário Alberto Kruger no item "IV" do referido decisum e **recomendar** ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **Senhor Mário Alberto Kruger** (CPF/MF 106.905.010-20), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8898/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1425, em 06 de outubro de 2016, que assim deliberou:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Posto 2001 Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 161/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
> III – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> IV - Pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito, portador do CPF nº 106.905.010-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

O Recorrente alega, em apertada síntese, que o processo licitatório em questão é do exercício de 2013, em ano pós-eleitoral. Salienta que o município encontrava-se em situação financeira calamitosa, com herança de muitas dívidas e salários de funcionários atrasados. Que por esta razão, o contingente de funcionários no Setor de Licitações estava desfalcado, o que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento.

Alega, ainda, que a aplicação da multa em questão ocasionaria ainda mais danos ao ente municipal, que deixaria de aplicar este dinheiro em benefício dos munícipes para arcar com a sanção.

Ao final, requer seja o presente recurso recebido, com a desconsideração da sanção ora imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES - 36050/2017 (peça 3).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), ao analisar os documentos apresentados no recurso, em sede de Preliminar, entende que a legitimidade ativa está definida no art. 67 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), *in verbis*:

> Art. 67. Podem interpor recursos:
> I - **a pessoa**:

> a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
> b) que comprove legítimo interesse;
> II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.
> Parágrafo único. No caso de recurso interposto por pessoa compreendida nas disposições dos incisos I, cabe ao Procurador do Ministério Público de Contas emitir previamente o seu parecer. **(Grifei)**

Neste sentido, entende que o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS não se enquadra no rol de legitimados pela referida Lei, já que contra o Município não foi imposta nenhuma penalidade.

Sendo assim, em razão da questão preliminar apresentada, se posiciona pelo não conhecimento do recurso, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos que dispõe o inciso VI do art. 267[1] c/c art. 239[2], ambos do CPC, que se aplica de forma subsidiária, nos termos do art. 84[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que diz respeito ao mérito, caso seja o entendimento por sua apreciação, destaca sua improcedência, porquanto o Recorrente assume que efetivamente houve envio intempestivo, não trazendo aos Autos nenhum documento ou argumento capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 19322/2018 (peça 7), se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao Recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento a sua lei Orgânica, que determina de forma expressa que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.

Entende, ainda, que uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ao final, opina pelo não conhecimento do presente recurso, em virtude da ilegitimidade do recorrente, ou caso não seja este o entendimento, pelo improvimento do mesmo, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório**.**

[1] CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
[2] CPC - Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.
[3] RITCE/MS - Art. 82. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 2º Às disposições deste Regimento são aplicáveis subsidiariamente as prescrições dos instrumentos da legislação processual civil.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC – 8898/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos, e vão além, ao requererem, em sede de preliminar, a ilegitimidade do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em apresentar o presente Recurso.

Neste diapasão, primeiramente deixo de acompanhar o entendimento a respeito da questão arguida em sede de preliminar, por entender que possui o Município razão legítima e interesse jurídico apto a sua intervenção e justificação dos atos administrativos praticados no âmbito de sua competência, na forma delineada pela alínea "b" do inciso I do artigo 67 da LO/TCE/MS.

Avançando ao mérito, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento licitatório.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a contratação oriunda do Pregão Presencial nº. 54/2013, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o atraso decorreu de problemas internos, sem dolo ou má-fé, por herança calamitosa de gestão anterior, fatos que devem ser considerados para exclusão da multa.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8898/2016 originário da matéria, assim se postou:

Da Remessa dos documentos ao TCE

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Data da publicação	**Data limite para protocolização**	**Postagem/Entrega no Protocolo**
01/10/2013	23/10/2013	13/11/2013
Extrapolamento – Provimento nº 02/2014 (parágrafo único do art. 1º)		**21 dias**

Da resposta à Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias a contar do recebimento do AR

Data do recebimento do AR	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
18/04/2015	18/05/2015	02/06/2015
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea *d*, item 1, do Regimento Interno TC/MS.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**15 dias**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
> II - **a relevância da falta**;

Assim, deve-se ponderar que os atos praticados foram considerados regulares, havendo somente o atraso no envio de resposta à intimação a esta Corte de Contas, **sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público**, fato que deve ser considerado relevante para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE-VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
> (...)
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto**,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8898/2016, oriunda do Processo TC/18003/2013, para o fim de excluir a multa aplicada ao **Senhor Mário Alberto Kruger** (CPF/MF 106.905.010-20) no item "IV" do referido *decisum* e recomendar ao gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/DSSM